



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11128.008456/98-67
Recurso nº : 126.944
Acórdão nº : 302-37.435
Sessão de : 25 de abril de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
AFUGAN TÉCNICO.**

A mercadoria comercialmente denominada Afugan Técnico, ingrediente ativo PYRAZOPHOS 660, na forma como foi importada, identificado pelo LABANA como "preparação fungicida" à base de uma solução de Pyrazophos em Xileno, classifica-se no código NBM 3808.20.99 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA.

A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é incabível quando o produto importado guarda correspondência com a descrição feita pelo importador e este está imbuído de boa-fé.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a aplicação da multa de ofício na hipótese destes autos, posto que houve apenas classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente. Fundamentação: ADN Cosit nº 10, de 16/01/1997.

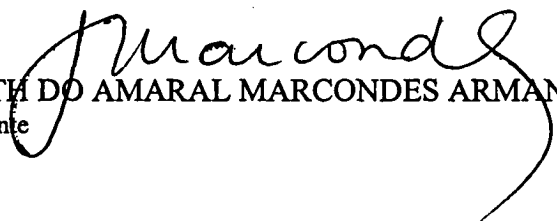
JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A falta de pagamento de imposto no prazo legal sujeita a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 302-36.254, de 08/07/2004, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

Processo nº : 11128.008456/98-67
Acórdão nº : 302-37.435



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.008456/98-67
Acórdão nº : 302-37.435

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), por intermédio do seu D. Procurador Leandro Felipe Bueno Tierno, contra o Acórdão nº 302-36.254, desta Câmara, prolatado em sessão realizada aos 08 de julho de 2004 (fls. 285 a 296).

Aduz a ora Embargante que, no referido Acórdão, foi verificada a existência de contradição, como se segue:

“Como de depreende do voto condutor proferido pelo ilustre relator Walber José da Silva, este entendeu de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte para excluir a multa de ofício e a multa do controle administrativo das importações, verbis (fls. 296):

‘Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir as penalidades – multa e ofício e multa do controle administrativo das importações.’

Ocorre que na ementa do julgado (fls. 285), consta que a multa de ofício é cabível, conforme se vê pelo seguinte trecho, ipsius litteris:

*‘DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.
Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, quando há declaração inexata por parte do Contribuinte, caracterizada por classificação tarifária errônea e com alíquota de II/IIPI inferior à efetivamente devida.’*

Ex positis, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a CONTRADIÇÃO apontada.”

Efetivamente, cabe razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os Embargos opostos serem acolhidos, por tempestivos, e incluídos em pauta de julgamento, para retificar a contradição apontada.

É o relatório.



Processo nº : 11128.008456/98-67
Acórdão nº : 302-37.435

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

De plano, verifica-se que, no Voto condutor do Acórdão embargado, após enfrentar as preliminares argüidas pela Recorrente (nulidade do Auto de Infração e pedido de realização de perícia junto ao INT), rejeitando-as, bem como as razões de mérito relativas à correta classificação tarifária da mercadoria importada, de nome comercial "AFUGAN TÉCNICO", o D. Conselheiro-Relator Walber José da Silva passou à análise das matérias referentes às penalidades aplicadas pela Fiscalização e aos juros de mora.

Quanto às penalidades, duas foram as impostas pelo Fisco:

- 1) Multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (importação ao desamparo de guia ou documento equivalente). Esta exigência foi afastada pelo I. Relator do processo, com fundamento no ADN Cosit nº 12/97.
- 2) Multa de Ofício, capitulada no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (declaração inexata e com recolhimento de imposto a menor do que o efetivamente devido).

Esta segunda penalidade é que, oportunamente, foi objeto dos Embargos opostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No Voto condutor do Acórdão embargado, o I. Relator assim se manifestou: *"Entendo indevida a multa de ofício, posto que houve apenas classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente e, em assim sendo, o caso sob exame se enquadra na situação prevista no ADN Cosit nº 10, de 16/01/1997."*

Na conclusão do referido Voto, por sua vez, assim se colocou: *"Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir as penalidades – multa de ofício e multa do controle administrativo das importações."*

Paralelamente, e em manifesta CONTRADIÇÃO, na Ementa do Acórdão embargado, no dispositivo referente à "Declaração Inexata. Multa de Ofício", consta: *"Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, quando há declaração inexata por parte do Contribuinte, caracterizada por classificação tarifária errônea e com alíquota de II/IPI inferior à efetivamente devida."*

ELIZABETH

Processo nº : 11128.008456/98-67
Acórdão nº : 302-37.435

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, dispõe, “*verbis*”:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata ...”.

Por sua vez, o ADN Cosit nº 10, de 16/01/1997, publicado em 20/01/1997, estabelece que, “*verbis*”:

“..... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

Por todo o exposto, conheço dos Embargos opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, provendo-os, para retificar o Acórdão nº 302-36.254, de tal forma que o provimento parcial dado ao Recurso Voluntário abranja ambas as penalidades, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações, em consonância com o voto condutor do Acórdão embargado.

Destarte, na ementa do Acórdão recorrido, onde se lê:

“DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, quando há declaração inexata por parte do Contribuinte, caracterizada por classificação tarifária errônea e com alíquota de II/IPI inferior à efetivamente devida.”

Leia-se:

“DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a aplicação da multa de ofício na hipótese destes autos, posto que houve apenas classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o



Processo nº
Acórdão nº

: 11128.008456/98-67
: 302-37.435

produto descrito corretamente. Fundamentação: ADN Cosit nº 10,
de 16/01/1997.”

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora